



Solução de Consulta nº 161 - Cosit

Data 17 de junho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

FORNECEDOR DE EQUIPAMENTOS PARA ESTALEIRO. UTILIZAÇÃO EM EMBARCAÇÕES. REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO - REB.

A pessoa jurídica que industrializa e vende ou compra e revende equipamentos a estaleiros nacionais, para serem utilizados em embarcações pré-registradas ou registradas no REB, não pode beneficiar-se do incentivo previsto pelo art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 1997, já que esse benefício fiscal alcança especificamente o estaleiro nacional que realiza operação de construção, conservação, modernização e reparação de embarcação pré-registrada ou registrada no REB.

Dispositivos Legais: Art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 1997; art. 3º do Decreto nº 2.256, de 1997.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA. SIMPLES NACIONAL.

A consulta é ineficaz quando formalizada junto a ente não competente para solucioná-la.

Dispositivos Legais: Art. 113, I e §§ 1º a 3º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e art. 40 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, especificamente, sobre a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 2), lei que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, protocolizada em 17 de outubro de 2014.

2. Em resumo, a interessada informa que “(...) tem como atividades básicas a ‘fabricação de transformadores, (...) e semelhantes, peças e acessórios; comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico (...); (...) fabricação de componentes eletrônicos; (...)’” e que “(...) atualmente realiza vendas de equipamentos a clientes que têm suas embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro, instituído pelo art. 11 da Lei n.º 9.432/97” (fls. 2).

2.1. Relacionando benefícios fiscais específicos (art. 46, IV, do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, e art. 28, X, da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004), a consulente compreende que “(...) não há possibilidade de cumulatividade entre os benefícios de simplificação do pagamento, isto é, enquadramento no SIMPLES NACIONAL, com qualquer outro benefício descrito em legislação específica (suspensão, isenção, redução de alíquota, etc)” (fls. 3 e 4).

Consulta (fls. 3 e 4).

No entendimento da RFB – Receita Federal do Brasil, não há possibilidade de cumulatividade entre os benefícios de simplificação do pagamento, isto é, enquadramento no SIMPLES NACIONAL, com qualquer outro benefício descrito em legislação específica (suspensão, isenção, redução de alíquota, etc).

Assim, para fins dos tributos federais descritos acima individualmente (IPI, PIS e Cofins), não haveria a possibilidade de redução do valor da alíquota do

SIMPLES NACIONAL referente a esses tributos, devido ao fato desta impossibilidade de cumulatividade de benefícios. (...).

3. Acrescenta, ainda, que “(...) em relação às vendas equiparadas à exportação, o entendimento deve ser outro. A Lei nº 9.432/97, em seu art. 11, § 9º, equipara a venda destinada à construção, conservação, modernização e ao reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB à operação de exportação, (...)”. Segundo a interessada (fls. 4), “(...) é considerada exportação a venda vinculada diretamente à embarcação pré-registrada ou registrada no REB”.

Consulta (fls. 4).

Neste sentido, caso a venda seja diretamente ligada à embarcação, a alíquota do SIMPLES NACIONAL deverá ser reduzida dos tributos de IPI, PIS, Cofins e INSS patronal, pois tratar-se-ia de **exportação**, e não venda ao mercado interno.
[destaque no original]

Todavia, no caso da Consulente, muito embora a aplicação dos equipamentos vendidos ocorra diretamente nas embarcações registradas no REB, a venda ocorre ao estaleiro responsável pela construção/reparo da embarcação, (...). Ou seja, os equipamentos são vendidos ao estaleiro, mas aplicados à embarcação de destino.

Diante disso, surge a problemática no sentido de ser possível ou não a redução da alíquota do simples dos tributos IPI, PIS, Cofins e INSS Patronal.

4. Ao final, a consulente questiona:

Consulta (fls. 5).

1) A empresa optante do Simples Nacional, fabricante ou revenda, que realize venda de equipamentos para embarcações inscritas no REB, na apuração da alíquota Simples Nacional, pode excluir os percentuais relativos ao IPI, ICMS, PIS e Cofins, conforme previsto na Resolução CGSN 94/2011, art. 25, inciso II, alínea “d”?

- 2) Para utilização da alíquota descrita acima (Simples Nacional – Exportação), há necessidade de alguma informação adicional na nota fiscal, além do registro do REB da embarcação destino do equipamento?

Fundamentos

5. Primeiramente, em relação aos incentivos fiscais citados pela consulente à fls. 3 (art. 46, IV e § 5º, do Decreto nº 7.212, de 2010 – que possui amparo no art. 10 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, – e art. 28, X, da Lei nº 10.865, de 2004), é correto o entendimento de que tais benefícios não podem ser aproveitados pela interessada e que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não fazem jus a outros incentivos fiscais que não tenham sido expressamente instituídos em seu favor.

Decreto nº 7.212, de 2010.

Art. 46. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto [IPI]:

(...)

IV - os materiais e os equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, quando adquiridos por estaleiros navais brasileiros (Lei nº 9.493, de 1997, art. 10, e Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 15).

(...)

§ 5º No caso do inciso IV do **caput**, a suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem, conforme regulamento específico (Lei nº 9.493, de 1997, art. 10, § 2º, e Lei nº 11.774, de 2008, art. 15).

Lei n.º 10.865, de 2004.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei n.º 11.774, de 2008)

5.1. Tem-se que o art. 24 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentado pelo art. 36 da Resolução CGSN n.º 94, de 26 de novembro de 2011, expressamente disciplina que:

Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

5.2. Sintetizando o entendimento aplicável às hipóteses de suspensão e aplicação de alíquota zero, cabe citar excerto da Solução de Consulta Cosit n.º 95, de 3 de abril de 2014 (disponibilizada na página eletrônica da RFB). A despeito de a referida solução de consulta tratar de atividade distinta, seu objeto, no que diz respeito a hipóteses de suspensão e aplicação de alíquota zero, amolda-se ao caso sob análise e vincula o entendimento da Administração, nos termos dos arts. 8º e 22 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Solução de Consulta Cosit n.º 95, de 2014.

Ementa (...).

Para a apuração do valor devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, sobre a parcela das receitas sujeitas a imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade.

A opção pelo Simples Nacional é incompatível com a utilização de qualquer outro benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido, tais como suspensão, isenção ou alíquota zero, salvo os casos expressamente previstos na legislação.

Na esfera federal, não há previsão para desconsideração dos percentuais dos tributos sujeitos a isenções e reduções, mas tão somente para o caso de receitas sujeitas à imunidade tributária.

(...)

25. Observe-se que, **na esfera federal, não há previsão para desconsideração dos percentuais dos tributos sujeitos a isenções e reduções, mas tão-somente para o caso de receitas sujeitas à imunidade tributária**, nos termos do artigo 30 da Resolução CGSN n.º 94 de 2011. Tal previsão existe apenas no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para os quais o artigo 18, § 20, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê a redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido no caso de isenção ou redução do ICMS ou do ISS. [destaque no original]

26. Destaque-se que o Simples Nacional é um regime tributário menos oneroso, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, como forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio de aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, que é a receita bruta. Não há segregação de receita por produto. Dessa forma, a empresa que opta pelo Simples Nacional não pode cumulá-lo, no que diz respeito aos tributos e contribuições abrangidos por esse regime, com qualquer outro benefício fiscal, tais como suspensão, isenção ou alíquota zero, salvo os casos expressamente previstos na legislação.

6. Em relação ao tributo estadual citado pela consulente (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS), a consulta é ineficaz e a presente solução de consulta não ampara o entendimento firmado pela interessada (fls. 4), já que a matéria deve ser levada à apreciação do órgão estadual competente, nos termos do art. 113, I e §§ 1º a 3º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 113. É competente para solucionar a consulta: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

I - o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar do ICMS;

(...)

§ 1º A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 2º Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federado, a ME ou EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º, a administração tributária receptora declarará a ineficácia com relação à matéria sobre a qual não exerça competência. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

(...).

7. Considerando o que se depreende do texto da consulta formulada – ou seja, ainda que se admitisse que o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, disciplina uma hipótese de imunidade tributária –, tem-se que é incabível que as atividades desenvolvidas pela consulente (industrialização e venda de equipamentos, no Brasil, para estaleiros nacionais) possam ser consideradas ou equiparadas à exportação de mercadorias ou serviços, inexistindo, pois, a pretendida imunidade tributária.

7.1. Com efeito, a lei beneficia especificamente o estaleiro que realiza operação de construção, conservação, modernização e reparação de embarcação pré-registrada ou registrada

no Registro Especial Brasileiro (REB). Portanto, o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 1997, não se aplica às operações praticadas pela consulente. Ou seja, as atividades de fabricação e de venda (ou revenda) de equipamentos para os estaleiros brasileiros não podem ser equiparadas à construção, à conservação, à modernização ou ao reparo das embarcações registradas ou pré-registradas no REB.

Lei nº 9.432, de 1997.

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

(...)

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

Decreto nº 2.256, de 1997.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - CONSERVAÇÃO: manutenção rotineira da embarcação que envolva o conjunto de atividades destinadas a mantê-la, e a seus equipamentos, dentro de suas especificações técnicas;

II - CONSTRUÇÃO: execução de projeto de embarcação desde o início das obras até o recebimento do termo de entrega pelo estaleiro;

III - CONVERSÃO: mudanças estruturais e de sistemas, na embarcação, que modifiquem suas características básicas, podendo alterar o seu emprego;

IV - MODERNIZAÇÃO: alteração de vulto que vise a aprimorar o desempenho da embarcação, de equipamentos e sistemas, sem modificar as características básicas de seu emprego;

(...)

VI - REPARO ou REPARAÇÃO: é a atividade necessária à restauração das especificações técnicas do material de bordo e que se revista de caráter predominantemente eventual;

7.2. As operações sujeitas ao benefício de que trata o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 1997, quais sejam a construção, a conservação, a modernização e o reparo das embarcações, tal como definidas no art. 3º do Decreto nº 2.256, de 17 de junho 1997, são executadas pelos estaleiros, os quais auferem as receitas decorrentes de tais atividades. O fornecimento de partes, peças ou componentes não caracteriza a realização de nenhuma das operações sujeitas ao benefício citado. Portanto, a pessoa jurídica que industrializa e vende ou compra e revende equipamentos aos estaleiros, para serem utilizados em embarcações pré-registradas ou registradas no REB, não executa construção, conservação, modernização ou reparo das embarcações, o que pode ser confirmado pelas definições constantes do artigo 3º supracitado.

8. Tão somente a título de esclarecimento, porque é informação que não interfere na presente solução, cabe acrescentar que o art. 25, II, “d”, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, citado pela consulente (fls. 5), foi revogado pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014 (em vigor desde 1º de janeiro de 2015), a qual incluiu o art. 25-A na Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Conclusão

9. Considerando os termos da consulta e todo o exposto, responde-se objetivamente à consulente que, na condição de optante pelo Simples Nacional que industrializa e vende ou compra e revende equipamentos a estaleiros nacionais, para serem utilizados em embarcações pré-registradas ou registradas no REB, ela não pode se beneficiar do incentivo previsto pelo art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 1997, **não** sendo possível a

pretendida exclusão dos percentuais relativos aos “(...) tributos IPI, PIS, Cofins e INSS Patronal” (fls. 4 e 5), porque o referido incentivo beneficia especificamente o estaleiro nacional que executa operação de construção, conservação, modernização e reparação de embarcação pré-registrada ou registrada no REB.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA P. M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit